



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729041/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CARLOS AUGUSTO NASCIUTTI VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

O direito à dedução de pensão alimentícia está condicionado à comprovação do seu efetivo pagamento por meio de documentação hábil e idônea, além de que decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

DESPESAS MÉDICAS. PROVAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

A **Notificação de lançamento** (fl. 15) trata de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2010, que formaliza a exigência de imposto e acréscimos legais, em decorrência de apuração indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 16 a 18), constatou-se: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 33.976,00 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.815,84, nos seguintes termos:

(fl. 16) Glosa do valor de R\$_.*****37.655,00, indevidamente deduzido a título de Pensão - - Alimentícia e/ou por Escritura - Pública, - por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A oferta de alimentos (ação de Oferta de alimentos nº 32.025-9) não se confunde com a pensão alimentícia estabelecida por ordem judicial. O percentual dos vencimentos repassados diretamente ao cônjuge e filhos, voluntariamente, a título de oferta de Alimentos, não é dedutível integralmente da base do imposto.

(fl. 17) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENS - declarados R\$ 12.435,38.

(fl. 18) O valor pago pelos Planos de Saúde de Christine e Bruna, que não são dependentes para fins de IRPF, não pode ser deduzido pelo contribuinte. A ação de oferta de alimentos não tem reflexos tributários; portanto, suas disposições acerca do pagamento de Plano de Saúde não foram consideradas, para efeitos desta revisão.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou **Impugnação** (fls. 08 a 14), em que afirma:

a) O atual Plano de Assistência Médica com pagamento estabelecido em Lei não pode sofrer a glosa, pois não existe limite de pagamento estabelecido por Sentença Judicial em Ação de Alimentos a sua filha Bruna Regiane Veloso.

b) Requer que sejam refeitos os cálculos considerando documento determinante por Sentença Judicial da 5ª Vara de Família, como oriundo da oferta de alimentos a filha Kátia Cristina Regiane e que seja feito o valor dos pequenos erros relacionados na referida DIRPF.

O **Acórdão n. 101-003.553** (fls. 42 a 45) da 3ª da Turma da DRJ01, em Sessão 29/10/2020, julgou a impugnação improcedente.

Com relação as despesas médicas, manteve-se a glosa, dado que o Contribuinte não anexou a Sentença Judicial ou a homologação judicial do Acordo em relação às despesas médicas da filha Bruna Regiane Veloso.

Quanto à pensão alimentícia, da mesma forma, manteve-se a glosa por ausência de comprovação.

Cientificado em 26/11/2020 (fl. 51) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 55 a 63) em 21/12/2020 (fl. 53). Na peça, aduz:

a) No que concerne a pensão alimentícia, aduz que a Sentença não constava nesses autos por erro, mas constava o acordo que foi devidamente homologado. Anexa a homologação judicial.

b) Quanto a comprovação do pagamento a título de pensão alimentícia, afirma que consta “comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora.

c) Quanto ao pagamento de seguro saúde à QUALICORP, afirma que é correto o valor de R\$ 12.436,38, e não de R\$ 7.620,54, dada a existência da decisão judicial determinando o pagamento do seguro saúde para a alimentanda.

d) Eventualmente, requer a conversão do julgamento em diligência para a confirmação da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 26/11/2020 (fl. 51) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/2020 (fl. 53).

Dedução. Pensão alimentícia judicial.

Afirma o Contribuinte que a Sentença não constava nesses autos por erro, *mas constava nos autos do processo n. 10166.729041/2013-75*, e quanto a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, defende que consta “Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora (fl. 84).

A primeira instância manteve a glosa, dado que:

(fl. 51) Quanto a glosa de despesas médicas, o contribuinte alega que a decisão judicial obriga o pagamento das despesas médicas da alimentanda Bruna Regiane Veloso. No entanto, não foram anexados documentos quaisquer relacionados a glosa de despesa médica, nem mesmo o comprovante dos valores pagos.

Por sua vez, os documentos anexados referentes aos processos judiciais de prestação de alimentos são insuficientes para demonstrar a obrigatoriedade dos pagamentos de despesas médicas da alimentanda, uma vez que foram anexados somente os pedidos iniciais, e não a sentença judicial ou homologação judicial do acordo.

Em sede recursal o Contribuinte anexa a homologação do acordo judicial (fl. 72 e 73) e Acordo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha, guarda da filha, regulamentação de visitas e alimentos (fls. 79 a 82), além de comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” na DIRF fornecida pela fonte pagadora (fl. 88).

Entendo que as provas devem ser conhecidas, tanto pelo princípio da verdade material aplicada ao PAF, quanto pelo art. 34º, “c” do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Da análise dos documentos, verifica-se que a pensão alimentícia foi estipulada em 6,2 salários mínimos (fl. 80).

Dado que no Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte consta R\$ 33.976,00 destinados a Kátia Cristina Regiane, mãe de Bruna Regiane, entendo que há a comprovação das despesas com pensão alimentícia.

Dedução. Despesas médicas.

Afirma o Recorrente que o pagamento de seguro saúde à QUALICORP é comprovado pelos documentos anexados, dado que há a existência da decisão judicial que determina o pagamento do seguro saúde para a alimentada.

A primeira instância manteve a glosa, dado que o contribuinte não apresentou a Sentença Judicial, nem comprovação do efetivo pagamento em sede de impugnação.

No Acordo Judicial homologado judicialmente consta a determinação do pagamento de assistência médica à alimentanda (fl. 81) e pelos demonstrativos há a comprovação do pagamento (fls. 86 a 97).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho